

RESOLUÇÃO Nº 02 /2017– DC, 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

Revoga a Resolução 01/2017, que trata da regulamentação do parcelamento dos débitos resultantes das penalidades aplicadas pela APAC, que passa a ter nova redação, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 2º, 6º, XIV, e 17, II, da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 38.752, de 22 de outubro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas relativas ao parcelamento dos débitos resultantes das penalidades pecuniárias aplicadas pela Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.

Art. 2º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nas limitações contidas no Anexo I.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do Artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A adesão ao regime de parcelamento se efetivará mediante o preenchimento e assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento do Débito, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, disponibilizado no site da APAC: www.apac.pe.gov.br, sendo indispensável, para tanto, anexando os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Original e cópia simples, para conferência no ato da entrega, ou cópia autenticada do RG e CPF do infrator ou do procurador habilitado, se for o caso;
- b) Comprovante de residência

II - Pessoa Jurídica

- a) Certidão da JUCEPE atualizada acompanhada da última alteração do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações, que permitam identificar o(s) responsável (eis) pela gestão da empresa;
- b) Original e cópia simples, para conferência no ato da entrega, ou cópia autenticada do RG e CPF do(s) responsável (eis) pela gestão da empresa;
- c) Se procurador, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada da original, para conferência no ato da entrega, da procuração particular, com firma reconhecida, ou de procuração pública, com poderes especiais, se for o caso;
- d) Original e cópia simples, para conferência no ato da entrega, ou cópia autenticada do RG e CPF do(s) procurador, se for o caso, e

III - Cópia do comprovante de recolhimento da primeira parcela quitada, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

§ 1º. O vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. Quando a data de vencimento de qualquer das parcelas, incluindo a primeira, for dia não útil, o recolhimento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem que isso configure atraso.

§ 3º. Nas execuções judiciais com penhora ou outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

§ 4º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido;

§ 5º. Não serão aceitas interrupções do pagamento sob alegação contida no § 4º, deste Artigo.

Art. 4º O crédito objeto do parcelamento, nos termos da Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados na forma do disposto no § 4º do artigo acima e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 5º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 6º O parcelamento previsto nesta Resolução será considerado:

I – Celebrado:

- a) com a assinatura da Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito, juntamente com a comprovação do recolhimento da primeira parcela;
- b) com o expresse deferimento pelo Diretor Presidente APAC, ou;
- c) com a implementação da condição prevista no § 4º do Artigo 3º desta Resolução;

II – Indeferido:

- a) quando verificada a existência de 03 (três) parcelamentos interrompidos e inadimplentes;
- b) quando notificado para atendimento de exigência, o interessado deixar de atender à solicitação da APAC no prazo determinado.

III – Deferido:

- a) quando anexados todos os documentos indicados no Artigo 3º;
- b) atendidas as exigências no prazo concedido.

IV – Rescindido:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Resolução, constatada a qualquer tempo;
- b) não apresentação da quitação da primeira parcela no ato da assinatura da Confissão de Dívida, ou o recolhimento em valor menor;
- c) falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, não incluindo a primeira;
- d) não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento.

§ 1º Com o parcelamento rescindido, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas:

§ 2º O rompimento do parcelamento celebrado nos termos desta Resolução acarretará, além do constante do inciso II:

I - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

II - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

III - ocorrendo o deferimento tácito, conforme previsto no § 4º do Artigo 3º, o pagamento do parcelamento não poderá ser interrompido sob essa alegação;

Art. 7º O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento do Débito, incluindo juros e outros acréscimos legais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 12.984, de 2005.

Parágrafo único. Após o débito ser inserido na Dívida Pública, o parcelamento deverá ser feito diretamente na PGE - Procuradoria Geral do Estado ou perante algumas das Agências de Receita Estadual – ARE da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme procedimento estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 8º O parcelamento realizado antes da inscrição em dívida ativa e que esteja em andamento, descumprido ou vencido antecipadamente, somente será objeto de novo parcelamento após a inscrição do débito na dívida ativa e mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo devedor apurado na data do novo parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. Realizado o parcelamento após a inscrição em dívida ativa, mesmo que não tenha ocorrido um parcelamento anterior à referida inscrição, caso ele seja descumprido ou vencido antecipadamente, não será admitido um novo parcelamento.

§ 2º. O parcelamento realizado após a inscrição em dívida ativa sempre dependerá do pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo devedor apurado na data do pedido de parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios, independentemente de não ter sido realizado parcelamento antes da referida inscrição.

Art. 9º Os valores relativos às penalidades aplicadas pela APAC serão sempre acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação nas mesmas regras das atualizações dos créditos tributários que estejam em vigor.

§ 1º. A atualização prevista neste artigo se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. A atualização de que trata este artigo será feita pro-rata tempore, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do seu pagamento.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

Art. 10. Todas as parcelas pagas serão compensadas no saldo do valor total da infração até a data do indeferimento ou rescisão do Termo de Confissão de Parcelamento de Dívida.

Art. 11. Até ulterior deliberação, os comprovantes de pagamento deverão ser encaminhados ou apresentados mensalmente à APAC, no prazo de até 20 (vinte) dias do efetivo pagamento.

Art. 12. No caso de inadimplência do parcelamento ou rescisão do presente Termo de Confissão, além das penalidades pecuniárias já previstas, ao DEVEDOR serão aplicadas:

I – Suspensão de quaisquer processos de outorga que estiver em análise, até a quitação ou regularização de débito existente;

II – Indeferimento de prorrogação de processo de licença/outorga, vinculado ao CNPJ ou CPF do DEVEDOR, até a quitação ou regularização de débito existente;

III – Cassação da(s) licença(s)/outorga(s) vinculada(s) ao CNPJ ou CPF do DEVEDOR, caso o valor da dívida ultrapasse o valor máximo da infração gravíssima.

Art.13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 01/2017 de 30 de agosto de 2017, convalidando-se todos os parcelamentos que tenham sido pactuados na vigência da Resolução ora revogada.

Recife/PE, 1º de dezembro de 2017.

Gustavo Henrique F. Gonçalves de Abreu
Diretor Presidente – Em Exercício

Maria Crystianne Fonseca Rosal
Diretor de Regulação e Monitoramento

Gustavo Henrique F. Gonçalves de Abreu
Diretor de Gestão de Recursos Hídricos

Alexandre Lima Diniz de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças

ANEXO I
TABELA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RESULTANTES DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS
APLICADAS PELA APAC

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	VALORAÇÃO DAS MULTAS	PARCELAMENTO MÁXIMO	VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA
Infrações leves	Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	20 (vinte) parcelas	R\$ 100,00 (cem reais)
Infrações graves	Valor mínimo de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	30 (trinta) parcelas	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Infrações gravíssimas	Valor mínimo de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	60 (sessenta) parcelas	R\$ 1.000,00 (mil reais)

ANEXO II
TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO

AUTO DE INFRAÇÃO N^o _____
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o _____
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA APAC N^o _____

Ao(s) _____ (_____) dia(s) do mês de _____ do ano de _____, na sede da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, perante o seu Diretor Presidente, compareceu _____, doravante denominado(a) DEVEDOR(A), inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n^o _____, estabelecido(a)/residente e domiciliado(a) em _____ e neste ato regularmente representado(a) pelo(a) Sr.(a.) (caso haja procurador) _____, restou acordado que:

PRIMEIRO – O(A) DEVEDOR(A), nos termos do Código de Processo Civil, confessa, irrevogável e irretratavelmente, perante a APAC, o débito referente ao Processo Administrativo n^o _____, inscrito como Dívida Ativa da APAC sob o n^o _____.

SEGUNDO – Pleiteado, com fundamento no art. 43 do Decreto n^o 38.752, de 22 de outubro de 2012, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior em _____ (_____) parcelas, a ser paga na forma do artigo 3^o da Resolução n^o 02/2017;

TERCEIRO – A dívida consolidada em ___/___/___ alcança o valor de R\$ _____, sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ _____, composta das seguintes parcelas: Principal (Multa) + Juros de Mora consolidados.

QUARTO – As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão sempre acrescidas de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação nas mesmas regras das atualizações dos créditos tributários que estejam em vigor.

QUINTO – Paga a primeira parcela, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a apresentar o respectivo comprovante de recolhimento à APAC, juntamente com o presente instrumento devidamente assinado e documentação exigida no Artigo 3^o da Resolução APAC 02/2017, e a pagar as restantes nos respectivos vencimentos, na rede bancária, por meio de DAE, excetuada a hipótese de indeferimento do parcelamento.

SEXTO – O não pagamento da primeira parcela, ou o recolhimento em valor menor, ou de 03 (três) parcelas, não inclusa a primeira, consecutivas ou alternadas, ou do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento, acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento antecipado do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial, na forma de legislação pertinente.

SÉTIMO – Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros previstos no item acima, juros de 0,1% ao dia sobre o valor da parcela em atraso, desde que o acordo de parcelamento não seja vencido antecipadamente.

OITAVO – Em caso de vencimento antecipado do parcelamento, o(a) DEVEDOR(A) será sujeito a multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo devedor.

NONO – O(a) DEVEDOR(A) renuncia expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

DIRETOR-PRESIDENTE DA APAC
(carimbo com nome e matrícula)

DEVEDOR(A)